



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 11 de julho de 2018

MENSAGEM nº G-040/2018

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 089/2018

PL – n.º 092/2017, Processo n.º 20170478

Autoria: Vereador Lucas Kitão

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 089, de 07 de junho de 2018, que “*Dispõe sobre política pública de incentivos à atividade de pesquisa tecnológica e de inovação, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Goiânia*”, oriundo do Projeto de Lei nº 092/2017, Processo nº 20170478, de autoria do Vereador Lucas Kitão.

O Autógrafo de Lei em questão pretende dar cumprimento às disposições constitucionais e legais concernentes ao desenvolvimento científico e tecnológico ao País, mais especificadamente no que diz respeito ao Município de Goiânia, onde visa estabelecer políticas públicas de inventivo as atividades tecnológicas e de inovação.

Inicialmente cabe destacar que a regulamentação de qualquer serviço público compete ao ente responsável pela sua prestação, estabelecendo critérios e condições de sua prestação.

Conforme sabido, é competência da União legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, consoante preceitua o art. 22, inciso IX da Constituição Federal.

Portanto, cabe ao Município suplementar a norma no que couber, conforme dispõe a Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



PREFEITURA DE GOIÂNIA

II – suplementar legislação federal e estadual no que couber;”

Nesse compasso, o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos.

Pertinentes, ainda, os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Goiás ao disporem sobre a atribuição do Prefeito:

“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”

Há, ainda, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, dispositivos nos mesmos termos:

“Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.”

Logo, se reconhece que aos Municípios compete legislar sobre incentivos ao desenvolvimento tecnológico, científico e inovação, embora seja de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que tenham por objetivo estabelecer políticas públicas atinentes à matéria, as quais, por sinal, devem se ater ao disposto na legislação federal e estadual correlata.

Portanto, não há como compactuar com a proposição legislativa da hipótese, vez que se pretende instituir e disciplinar, por iniciativa parlamentar, políticas públicas à cargo não somente do Poder Legislativo, como também da Administração Pública Municipal, em verdadeira usurpação da competência legislativa conferida ao Poder Executivo para tanto.

Ressalta-se que a iniciativa de leis atinentes ao conjunto de atribuições e tarefas à cargo dos órgãos da Administração Pública resta reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Legislativo, por iniciativa própria, dispor sobre a temática.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Neste ponto, observa-se que a legislação não somente institui política pública à margem da iniciativa executiva, fixando novas atribuições para a Administração e imiscuindo-se no regime jurídico dos servidores públicos, como também estabelece conceitos em parte destoantes dos contidos no art.2º, da Lei Federal nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, de forma a contrariar a normativa geral fixada pela União sobre a matéria, onde a mesma “*Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.*”

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 089, de 07 de junho de 2018, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia